



COMARCA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

GABINETE DA JUÍZA – VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL E JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**Processo: 5055990-55.2025.8.09.0011**

Ação:PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
Promovente: Valdinei Gaspar Pereira De Melo Costa

Promovido: Estado De Goiás

Este ato judicial possui força de mandado e ofício, nos termos do artigo 136 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial - CGJ/TJGO (Provimento Conjunto 12/2023).

**SENTENÇA**

Tratam os autos de Ação de Indenização por danos morais proposta por **VALDINEI GASPARE PEREIRA DE MELO** em face do **ESTADO DE GOIÁS**, qualificados, conforme se observa na petição inicial.

O autor, atualmente custodiado na Penitenciária Coronel Odenir Guimarães (POG), alega que:

Está recluso desde 1998;

Foi vítima, há cerca de 20 anos, de agressão física dentro do presídio, o que resultou em internação prolongada e sequelas permanentes (epilepsia, dores de cabeça, disfunções neurológicas e motoras);

Sofreu recentemente uma queimadura de 2º grau no rosto decorrente de um choque elétrico causado por fio de alta tensão, exposto dentro da cela.

Valor: R\$ 30.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: LORENA TAVARES DOS SANTOS - Data: 19/09/2025 12:16:32



Invoca dispositivos legais e jurisprudenciais em defesa de seus argumentos e, requer a condenação do requerido ao pagamento de indenização a título de danos morais no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (evento 11).

Intimadas as partes para produção de provas, somente o autor se manifestou, pugnando pelo julgamento antecipado da lide.

### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, posto que a matéria de mérito nele discutida é eminentemente de direito.

Compulsando a documentação acostada aos autos, vislumbra-se que o autor está sob custódia do Estado na P.O.G. - PENITENCIÁRIA ODENIR GUIMARÃES.

Analisando o feito, verifico que a questão versada nos autos decorre unicamente do acidente causado por choque elétrico, ocorrido em 22.06.2021, dentro do complexo penitenciário estadual, que poderia ser evitado.

Entendo, pois, que o caso em análise se enquadra como comportamento omissivo da administração pública, a ponto de gerar a responsabilidade ou obrigação de indenizar.

Importante ressaltar que o Estado de Goiás reconhece a omissão, conforme a contestação apresentada.

Em tema de responsabilidade civil da administração pública por ato omissivo, esclareço que a omissão pode ser genérica ou específica.

No direito pátrio, em face das normas da Constituição Federal e do Código Civil, há abrigo jurídico para duas teorias em relação à responsabilidade que a Administração Pública poderá assumir - objetiva e subjetiva - dependendo, em cada hipótese, das circunstâncias do caso concreto, gerador do dano suportado pelo administrado.

Haverá omissão específica quando o Estado cria a situação propícia para ocorrência do evento, quando tinha o dever de agir para impedi-lo.

Nesse sentido, vejamos o seguinte trecho do julgado do Supremo Tribunal



Federal em regime de repercussão geral:

**"Diante de tal indefinição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem se orientando no sentido de que a responsabilidade civil do Estado por omissão também está fundamentada no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, ou seja, configurado o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo particular e a omissão do Poder Público em impedir a sua ocorrência - quando tinha a obrigação legal específica de fazê-lo - surge a obrigação de indenizar, independentemente de prova da culpa na conduta administrativa." (RE 841526, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, j. 30/03/2016, Repercussão geral) (grifado)**

Nessa linha de raciocínio, entendo que o presente caso se amolda na definição de omissão específica, já que o Estado possui o dever constitucional de garantir aos presos *"o respeito à integridade física e moral"* - CF, art. 5º, XLIX.

Trago à baila, ainda, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, no qual é reconhecido o dever específico do Estado:

**"(...) 2. A execução de sanção penal desempenha, entre outras, uma função repreensora, uma função psicológica e uma função social. Às autoridades incumbe zelar pela estrita observância desses três núcleos finalísticos. Entre os inúmeros encargos deles derivados, destaca-se o múnus inarredável do Estado de zelar pela vida e integridade física e mental daqueles sob sua custódia. Quem recebe poder de prender também recebe dever de impecavelmente cuidar e defender. Fratura desse feixe de mandamentos dispara, entre outras medidas, a responsabilidade civil objetiva por danos materiais e morais, sejam eles causados por ação ou por omissão dos agentes públicos. 3. Converter a prisão em antessala de túmulo não só transgride direitos fundamentais celebrados em convenções e constituições, como também corrompe atributos elementares da concepção de humanidade. Quanto à possibilidade de punição, importa alertar que ao Estado se atribui o poder de condenar apenas e tão somente com penalidades previstas em lei - e nos termos exatos de formalidades, condicionamentos e salvaguardas estatuídos na lei -, nunca com castigo, morte ou lesão corporal extralegais e extrajudiciais. 4. Embora tenham sua liberdade refreada, os confinados de toda ordem mantêm a inteireza dos outros direitos ínsitos à dignidade humana. Em verdade, exatamente porque submetidos a providências coativas formuladas e implementadas pelo Estado em nome da sociedade, os detidos não de receber proteção especial da Administração e do Judiciário. (...)" AgInt no REsp 1891253/CE**

Valor: R\$ 30.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: LORENA TAVARES DOS SANTOS - Data: 19/09/2025 12:16:32



. Documento: 2033832 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 12/04/2021.

Daí a obrigação de reparar o dano. Portanto o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva do Estado. Assim sendo, como presentes estão todos os elementos constitutivos da responsabilidade civil do Estado, a teor do § 6º do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, é de se reconhecer a obrigação do postulado de reparar os danos causados.

Vencida a questão de mérito, relativa à responsabilidade do Estado de Goiás no acontecimento descrito na inicial, passo à apreciação das demais pretensões deduzidas.

É evidente o abalo sofrido pelo requerente em decorrência do choque elétrico, eis que ocasionou queimaduras de 2º grau no rosto, capaz de causar-lhes enorme dor moral e profunda aflição psíquica.

Como é sabido, a indenização por dano moral possui caráter pedagógico e compensatório da dor provocada, devendo o juiz ao arbitrar o seu valor, se orientar pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a não permitir que o quantum indenizatório se converta em enriquecimento sem causa ou que seja irrisório a ponto de não representar uma sanção ao ofensor.

Assim, entendo razoável a fixação da indenização no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende à natureza pedagógica e compensatória da sanção decorrente dos danos morais.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a ação para condenar o Estado de Goiás a pagar ao autor **VALDINEI GASPAR PEREIRA DE MELO** o valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais, incidindo, unicamente, correção monetária desde o arbitramento, à taxa SELIC.**

Condeno o réu no pagamento de honorários sucumbenciais, no percentual de 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Sem custas, ante isenção legal.

Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos.

**Publique-se, registre-se e intimem-se.**

Valor: R\$ 30.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: LORENA TAVARES DOS SANTOS - Data: 19/09/2025 12:16:32



Aparecida de Goiânia, datado e assinado digitalmente.

**Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo**

Juíza de Direito

Valor: R\$ 30.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
APARECIDA DE GOIÂNIA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Usuário: LORENA TAVARES DOS SANTOS - Data: 19/09/2025 12:16:32

